



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000282275

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1002257-22.2022.8.26.0127, da Comarca de Carapicuíba, em que é apelante AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS, é apelada TEREZINHA DE PAULA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 25 de março de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.067

Apelação Cível nº 1002257-22.2022.8.26.0127

Comarca de Carapicuíba / 3ª Vara Cível

Juiz(a): Leila França Carvalho Mussa

Apelante(s): American Life Companhia de Seguros

Apelado(a)(s): Terezinha de Paula dos Santos

Parte: Vip Transportes Urbanos

CONTRATO DE TRANSPORTE. QUEDA DE PASSAGEIRA NO INTERIOR DE COLETIVO COM RESULTADO DE LESÃO PERMANENTE NO QUADRIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVIDA. VALOR QUE NÃO COMPORTA REDUÇÃO.

Não pendente controvérsia sobre a existência do contrato de transporte estabelecido entre a autora e a ré e, que, aquela sofreu uma queda no interior do coletivo de propriedade desta em razão de freada brusca, da qual resultou lesão determinante de incapacidade parcial e permanente para a vítima, conforme avaliado pelo perito judicial, que confirmou o nexo causal entre o acidente e a fratura no quadril. Não há fundamento que dê sustentação para a alegação da seguradora litisdenunciada, no sentido de que “não comprovado que o dano alegado pela autora é decorrente do evento debatido nos autos”. A postura processual da apelante separa-se por tênue fio da litigância de má-fé, pois a prova favorável à autora é robusta e não foi infirmada durante o amplo contraditório facultado no primeiro grau. A procedência da ação, ainda que parcial, era medida incontornável diante dos elementos existentes nos autos. Quanto ao valor da indenização por danos morais, fixado em R\$ 20.000,00, verifica-se que a autora trabalhava como faxineira e fraturou o quadril – asa do sacro direito, sendo obrigada a repouso por três meses, perdeu o emprego e o convênio da empresa, carregando redução da mobilidade em caráter permanente. Bem avaliou a r. sentença “a gravidade da lesão e o caráter compensatório e pedagógico da reparação”, para a fixação da justa reparação, observando “os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade”, razão pela qual não comporta acolhida a pretensão recursal alternativa de redução dessa condenação.

Apelação não provida. Honorária majorada.

Vistos,

1. Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 528/532) que julgou parcialmente procedente a ação de indenização que



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

Terezinha de Paula dos Santos move contra Vip Transportes Urbano Ltda., rejeitando o pedido de reparação do dano estético e condenando a ré no pagamento de R\$20.000,00 por danos morais, repartindo os encargos da sucumbência. Acolheu, também, a denunciação da lide contra American Life Companhia de Seguros e a condenou a ressarcir valores nos limites da apólice, mais as verbas sucumbenciais.

A litisdenunciada American Life Companhia de Seguros pede, em síntese, a inversão do resultado da ação principal para improcedência pois, no seu modo de entender, “não comprovado que o dano alegado pela autora é decorrente do evento debatido nos autos” e, alternativamente, a redução do valor fixado para a indenização por danos morais (fls. 535/542).

Contrarrazões pela autora (fls. 548/551).

O prazo para manifestação da ré fluíu “in albis” (fl. 552).

Ausente oposição ao sistema do *Plenário Virtual*.

É o relatório do essencial.

2. Obrigação é vínculo jurídico oriundo da lei ou de ato da vontade que compele alguém a dar, a fazer ou não fazer algo apreciável economicamente em proveito de outrem.

Dá-se o contrato de transporte de pessoas quando alguém se compromete, de forma consensual e mediante retribuição, a deslocar uma pessoa de um lugar a outro. Dito ajuste gera obrigações para ambas as partes e aperfeiçoa-se até mesmo tacitamente; é de adesão pelas cláusulas previamente elaboradas onde o passageiro aceita ou não regras definidas.

Pelo contrato o transportador atrai para si a responsabilidade de conduzir o transportado em segurança até o destino final, porque se constitui em obrigação de resultado.

Ele só se desincumbe do dever de indenizar eventuais danos se provar que resultantes de culpa exclusiva da vítima ou de fato exclusivo de terceiro ou de força maior, excludentes que não podem ser afastadas por cláusulas previamente contratadas.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

E, no caso, nenhuma das excludentes resultou configurada.

Não pende controvérsia sobre a existência do contrato de transporte estabelecido em 09/08/2021 entre a autora Terezinha de Paula dos Santos e a ré Vip Transportes Urbano Ltda. e, que, aquela sofreu uma queda no interior do coletivo de propriedade desta em razão de freada brusca pelo motorista, da qual resultou lesão determinante de incapacidade parcial e permanente da ordem de 5% para a vítima, conforme avaliado pelo perito judicial, que confirmou o nexo causal entre o acidente e a fratura da asa sacral direita desta.

A relação jurídica de direito material estabelecida no contrato de transporte de pessoas submete-se às regras do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor. Ainda que não explícita, nele há cláusula de segurança ou de incolumidade que, aqui, verificou-se não foi integralmente cumprida pela exploradora do serviço, que assumiu o dever de indenizar pelo ato ilícito pespegado a sua passageira no itinerário.

Não há, destarte, fundamento fático-jurídico-processual que dê sustentação para a alegação da seguradora litisdenunciada, no sentido de que “não comprovado que o dano alegado pela autora é decorrente do evento debatido nos autos”. A postura processual da apelante separa-se por tênue fio da litigância de má-fé, pois a prova favorável à autora é robusta e não foi infirmada durante o amplo contraditório facultado pelo r. Juízo de Direito “a quo” no primeiro grau. A procedência da ação, ainda que parcial, era medida incontornável diante dos elementos existentes nos autos.

Quanto ao valor da indenização por danos morais, fixado em R\$ 20.000,00, verifica-se que a autora trabalhava como faxineira e fraturou o quadril – asa do sacro direito, sendo obrigada a repouso por três meses, perdeu o emprego e o convênio da empresa, carregando redução da mobilidade em caráter permanente. Bem avaliou a r. sentença de primeiro grau “a gravidade da lesão e o caráter compensatório e pedagógico da reparação”, para a fixação da justa reparação, observando “os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade”, razão pela qual não comporta acolhida a pretensão recursal alternativa de redução dessa condenação.

Diante desse quadro fático-jurídico-processual, desnecessário aprofundar pois a r. decisão de primeiro grau está correta e sublimemente fundamentada, razão pela qual fica aqui integralmente ratificada nos termos do art. 252 do RITJSP: *Nos recursos em geral, o relator poderá*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.

Não necessitará (o sentenciante), ao justificar sua convicção, preocupar-se em dar resposta a todas as questões emergentes no processo. Muitas são de improcedência manifesta e seria levar longe demais o cumprimento do dever de motivação o pretender-se que o juiz tenha de demonstrar as mais resplandescentes evidências. Do seu bom-senso espera-se que solucione, para discutir, o que infunda impressão de verossimilhança, ou mesmo que não infunda, o que se entremostre de certo relevo para o procurado desfecho. (BASILEU GARCIA, 'Comentários ao Código de Processo Penal', vol. III, pg. 476, ed. 1945)

3. Em face ao exposto, **nega-se provimento ao recurso** e, por força do disposto no art. 85, §11 do CPC, à verba honorária devida pela ré ao advogado da autora na ação principal – 10% sobre a condenação (fl. 532), acrescenta-se 5% que deverão ser pagos pela litisdenunciada ao patrono da apelada, em razão da interposição da apelação, mantidos todos os demais termos da r. sentença de primeiro grau.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.